



Contas Públicas em Final de Mandato e no Período Eleitoral

Orientação aos Gestores Públicos Municipais



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Missão:

Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade.

Visão:

Ser a referência em controle externo no Brasil.

Valores:

Agilidade: Agir com dinamismo nas ações do controle externo;

Compromisso: Cumprir e respeitar os pilares da identidade organizacional;

Ética: Agir conforme os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade;

Inovação: promover ações inéditas nos processos institucionais;

Qualidade: Garantir a eficiência e eficácia do controle externo;

Transparência: Dar publicidade e clareza aos atos do controle externo.



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|-------------------------|------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Antonio Joaquim |
| Vice-presidente | Conselheiro José Carlos Novelli |
| Corregedor-geral | Conselheiro Valter Albano da Silva |
| Conselheiros | Conselheiro Ary Leite de Campos |
| | Conselheiro Alencar Soares Filho |
| | Conselheiro Humberto Melo Bosaipo |
| | Conselheiro Waldir Júlio Teis |

MINISTÉRIO PÚBLICO NO TCE/MT

| | |
|-------------------|---------------------|
| Procurador | Mauro Delfino César |
|-------------------|---------------------|

Centro Político e Administrativo

Palácio Paiaguás, s/nº – CP: 10.003 – CEP: 78050-900 – Cuiabá - MT
Tel.: 65-3613-7500 – e-mail: tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br
Horário de Atendimento: 8h. às 18h., de segunda a sexta-feira

Tiragem: 1.500 exemplares

É permitida a reprodução total ou parcial de texto desta obra, desde que citada a fonte.

M425c

Mato Grosso. Tribunal de Contas.

Contas Públicas em Final de Mandato e no
Período Eleitoral : Orientação aos Gestores Públicos
Municipais./ Tribunal de Contas do Estado de Mato
Grosso. Cuiabá : TCE, 2008.

1. Administração Pública. 2. Contas Públicas.
3. Agentes Públicos. 4. Lei Eleitoral. 5. LRF. 6. Sistema de
Controle Interno. 7. TCE-MT. 8. Lei Nº 10.028/2000.

CDU 351:342.9

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO – CONSULTORIA TÉCNICA

| | |
|---------------------------|--|
| Supervisão | Cons. Antonio Joaquim <i>Presidente do TCE/MT</i> |
| Elaboração | Risodalva Beata de Castro (coordenação) <i>Secretária de Coordenação Técnica da Presidência</i> Carlos Eduardo Amorim França <i>Secretário-chefe da Consultoria Técnica</i> |
| Revisão Gramatical | Priscila Badre Teixeira <i>Técnico Instrutivo e de Controle</i> |

PRODUÇÃO EDITORIAL

| | |
|----------------------|---|
| Supervisão | Assessoria Especial de Comunicação - TCE-MT |
| Projeto e Editoração | Marcos Juvenal da Silva |
| Foto da Capa | Marcos Bergamasco (fragmento) |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Palavra do Presidente | 7 |
| Apresentação | 9 |
| Condutas vedadas aos Agentes Públicos em Período Eleitoral (Lei nº 9.504/97) | 10 |
| Atuação do Tribunal de Contas | 11 |
| Despesa com publicidade (inc. VII, art. 73, Lei nº 9.504/97) | 11 |
| Publicidade Institucional (alínea “b”, inciso VI, art. 73, Lei nº 9.504/97). | 12 |
| Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública (§ 10, art. 73, Lei nº 9.504/97) | 12 |
| Admissão, demissão, concessão de vantagens (...) (inc. V, art. 73, Lei nº 9.504/97) ... | 13 |
| Revisão geral da remuneração dos servidores públicos (inc. VIII, art. 73, Lei nº 9.504/97) | 13 |
| Transferências voluntárias – convênios (alínea “a”, inc. VI, art. 73, Lei nº 9.504/97) .. | 14 |
| Participação em inaugurações (art. 77, caput, Lei nº 9.504/97) | 14 |
| Contratação de shows artísticos (art. 75, Lei nº 9.504/97) | 14 |
| Outras condutas vedadas aos agentes públicos (incisos I a III, art. 73, Lei 9.504/97) | 15 |
| LRF: Regras de final de mandato | 16 |
| Nulidade do ato que provoque aumento de gastos com pessoal expedido nos 180 dias antes do fim do mandato (art. 21) | 17 |
| Controle da dívida – vedação às operações de crédito por antecipação da receita – ARO (art. 38) | 17 |
| Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42) | 19 |
| Controle dos gastos com pessoal (arts. 18 a 20) | 22 |
| Regras Gerais da LRF: aspectos relevantes | 24 |
| Elaboração da LDO e LOA para o exercício seguinte, compatíveis com o PPA (arts. 4º e 5º) | 25 |
| Conservação do patrimônio público (arts. 44 e 45) | 25 |
| Cumprimento de metas, limitação de empenhos e movimentação financeira (art. 9º) | 27 |

| | |
|---|-----------|
| Demonstração e avaliação do cumprimento das metas quadrimestrais em audiência pública (§ 4º, art. 9º) | 28 |
| Efetiva arrecadação dos tributos de competência do município (art. 11) | 29 |
| Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e despesa obrigatória de caráter continuado (arts. 15, 16 e 17) | 30 |
| Regularidade fiscal para recebimento de transferências voluntárias (art. 25) | 32 |
| Penalidades aplicáveis por transgressões à LRF | 33 |
| Sistema de controle interno | 34 |
| Principais obrigações junto ao TCE/MT | 36 |
| Transição de Mandato | 37 |
| Subsídios dos Agentes Políticos Municipais | 39 |
| Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais | 40 |
| Subsídio dos vereadores | 40 |
| Fixação e limite do subsídio dos vereadores (inc. VI, art. 29, CF) | 40 |
| Reajuste do subsídio dos vereadores | 41 |
| Indexação automática do subsídio dos vereadores | 41 |
| Subsídio diferenciado para o presidente da Câmara Municipal | 41 |
| Indenização aos vereadores por participação em sessões extraordinárias | 42 |
| Concessão de 13º salário e férias aos agentes políticos | 42 |
| Aos detentores de cargos eletivos | 42 |
| Aos secretários municipais | 42 |
| Despesas da Câmara Municipal | 43 |
| Total da despesa | 43 |
| Gastos com folha de pagamento | 43 |
| Total das despesas com pessoal | 43 |
| Referências Bibliográficas | 44 |
| Anexo | 45 |
| Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. | 45 |

PALAVRA DO PRESIDENTE

Tenho sido enfático, sempre que falo em público, em afirmar que a fiscalização não deve ser entendida como um ato de prazer, mas apenas como uma obrigação. Uma obrigação que deve ser aceita e cumprida com naturalidade tanto por quem é fiscalizado quanto por aquele que cumpre o papel de fiscal. Porém, para este último, também tenho dito que a orientação deve ser uma tarefa de rotina, que todas as oportunidades devem servir para alertar, mostrar os vários aspectos e as novidades da legislação. Somente assim o Controle Externo cumprirá outro papel extremamente relevante, que é o da ação educativa.

Esta publicação tem essa finalidade de orientação. Ela adverte e instrui os gestores sobre as restrições e as obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e outras normas pertinentes à conduta dos agentes públicos, a exemplo das regras eleitorais. Esta cartilha representa, portanto, um valioso instrumento para os gestores, principalmente se for levado em consideração o fato de 2008 ser um ano eleitoral e o último período de gestão dos atuais administradores municipais.

Espero, por outro lado, que esta cartilha seja usada pelos representantes da sociedade civil organizada ou por aqueles que, mesmo sem nenhum tipo de representação formal, têm a compreensão do dever de fiscalizar a administração pública. Da mesma forma que alerta e instrui os gestores, o documento fornece as informações necessárias para a ação dos principais atores do verdadeiro controle social, os cidadãos.

Conselheiro Antonio Joaquim
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

APRESENTAÇÃO

O ano de 2008 é marcado por ser, ao mesmo tempo, o ano em que se disputam as eleições nos municípios e o período de encerramento de mandato dos seus atuais gestores.

Esta cartilha tem por objetivo, portanto, orientar os agentes públicos municipais acerca das condutas a serem adotadas nesse período, especialmente as ditadas pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – e pela Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), bem como aquelas que traçam normas acerca da fixação dos subsídios dos agentes políticos e dos gastos da Câmara Municipal. Também constituem objeto desta cartilha, os procedimentos a serem adotados pela atual e futura gestão na transição de mandato, assim como as suas principais obrigações junto ao TCE/MT.

Além da legislação aplicável à administração pública, foram utilizadas, como base deste trabalho, as decisões do Tribunal Pleno em resposta a consultas dos jurisdicionados, formalizadas nas publicações “Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em Consultas” e no “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, ambas disponíveis no site www.tce.mt.gov.br.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97)

A Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) tem como principal objetivo coibir a prática de atos que possam macular os pleitos eleitorais. Além da referida lei, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio das Resoluções nº 22.579/07 e 22.718/08, expediu instruções para o calendário eleitoral de 2008, bem como dispôs sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos.

Nos seus artigos 73 a 78, a lei traz todo um capítulo destinado a disciplinar a atividade dos agentes públicos em período eleitoral, proibindo uma série de condutas, com o objetivo de garantir a probidade administrativa, a igualdade entre os candidatos e partidos e a legitimidade das eleições. A preocupação maior, ao se instituir restrições às condutas dos agentes públicos, é evitar os abusos de autoridade, do poder político e econômico, sobretudo diante da possibilidade de reeleição dos prefeitos, sem a necessidade da desincompatibilização desses agentes políticos.

Vale ressaltar que o conceito de agente público dado pela lei é bem abrangente, incluindo todos os que exerçam, ainda que de forma transitória ou mesmo sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (§1º, art. 73, Lei nº 9.504/97).

ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Até o dia 05/07/2008, os Tribunais de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral a relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão esteja submetida à apreciação do Poder Judiciário ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (§ 5º, art. 11, Lei nº 9.504/97).

Cabe também ao Tribunal de Contas exercer o controle externo da administração pública, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos e verificando se as condutas dos agentes públicos não causaram prejuízo ao erário.

Por fim, é de extrema relevância a atuação em conjunto do Tribunal de Contas com o Ministério Público e com a Justiça Eleitoral no combate aos desvios que podem afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Seguem as principais condutas vedadas aos agentes públicos municipais em ano eleitoral.

DESPESA COM PUBLICIDADE (INC. VII, ART. 73, LEI Nº 9.504/97)

No período de 01/01/08 a 04/07/08:

É proibido aos agentes públicos realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos dos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
(ALÍNEA “B”, INCISO VI, ART. 73, LEI Nº 9.504/97).

No período de 05/07/08 a 05/10/08:

É vedado aos agentes públicos autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta.

Exceções:

- propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(§ 10, ART. 73, LEI Nº 9.504/97)

No período de 01/01/08 a 31/12/08:

Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Exceções:

- casos de calamidade pública;
- estado de emergência;
- programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

ADMISSÃO, DEMISSÃO, CONCESSÃO DE VANTAGENS (...) (INC. V, ART. 73, LEI Nº 9.504/97)

No período de 05/07/08 a 01/01/09:

É vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito.

Exceções:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 04/07/2008 (Acórdão TCE/MT nº 277/2007);
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (INC. VIII, ART. 73, LEI Nº 9.504/97)

No período de 08/04/08 a 01/01/09:

É vedado aos agentes públicos fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CONVÊNIOS (ALÍNEA “A”, INC. VI, ART. 73, LEI Nº 9.504/97)

No período de 05/07/08 a 05/10/08:

É vedado aos agentes públicos realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.

Exceções:

- recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- situações de emergência e de calamidade pública.

PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÕES (ART. 77, *CAPUT*, LEI Nº 9.504/97)

No período de 05/07/08 a 05/10/08:

É vedado aos candidatos a prefeito e vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas.

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS (ART. 75, LEI Nº 9.504/97)

No período de 05/07/08 a 05/10/08:

É vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

OUTRAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS (INCISOS I A III, ART. 73, LEI 9.504/97)

São condutas vedadas:

- ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração;
- usar indevidamente materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas;
- ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal

LRF: REGRAS DE FINAL DE MANDATO

Todo o texto da LRF é construído com a intenção de se evitar o endividamento público, regulando, com maior rigidez, as condutas em final de mandato. Assim, em respeito ao princípio da moralidade pública, não poderá, o gestor, nesse período, praticar atos que venham a onerar os cofres públicos, transferindo aos seus sucessores a responsabilidade pelo adimplemento de obrigações assumidas em nome do Poder Público.

A seguir, destacam-se as regras específicas da LRF a serem observadas no final de mandato.

NULIDADE DO ATO QUE PROVOQUE AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL EXPEDIDO NOS 180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO (ART. 21)

Com vistas a impedir o endividamento público, principalmente no último ano de mandato, o legislador foi mais rigoroso no que se refere aos gastos com pessoal, estabelecendo, no parágrafo único do seu art. 21, a nulidade do “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

A norma tem cunho de moralidade pública, direcionada a todos os administradores públicos, independentemente de sujeitarem-se, ou não, a processo eleitoral, e visa coibir a prática de atos que favoreçam os servidores, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

IMPORTANTE: Em caso de descumprimento do art. 21 da LRF, a penalidade estabelecida pela Lei nº 10.028/2000 é a reclusão, de 1 a 4 anos.

CONTROLE DA DÍVIDA – VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA – ARO (ART. 38)

De uso bastante difundido, esse tipo de operação está agora mais restrita, destinando-se a atender a insuficiência de caixa durante o exercício.

As operações de ARO somente poderão ser realizadas a partir do décimo dia do início do exercício, devendo ser saldadas, com os respectivos juros e encargos, até 10 de dezembro de cada exercício.

IMPORTANTE: As AROs não poderão ser realizadas no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo, nem enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (ART. 42)

A discussão das diversas questões relacionadas ao texto do artigo 42 da LRF é dependente da interpretação de diversos temas a ele relacionados, o que já foi enfrentado pelo TCE/MT por meio da Decisão Administrativa nº 16/2005. Tais entendimentos são apresentados a seguir, iniciando pela citação do referido dispositivo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

- **A abrangência do dispositivo**

A vedação abriga os titulares dos Poderes Executivo (incluídas as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

- **O ato de contrair obrigação de despesa**

Contrair obrigação de despesa não é o mesmo que empenhar despesa, pois este é ato que apenas ratifica garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, desde que observadas as cláusulas contratuais. Já a obrigação de despesa origina-se dos contratos, convênios, acordos ou ajustes que resultam nas obrigações do Estado, bem como, de mandamentos constitucionais e legais.

O que fica vedado, portanto, pelo artigo 42, não é o empenhamento de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim assumir novos compromissos, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento.

- **A apuração da disponibilidade financeira**

Uma das condições para que o gestor assuma uma obrigação de despesa, a partir de maio até o mês de dezembro do seu último ano de mandato, é a verificação prévia da disponibilidade financeira para pagamento, que poderá ser apurada por meio de um fluxo de caixa em que se leve em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Na apuração das disponibilidades financeiras, deverá ser considerada a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, os quais devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

- **As parcelas a serem pagas**

Ao utilizar a expressão “que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito”, o legislador determinou que, caso o titular do Poder ou órgão referido no artigo 20 contraia obrigação de despesa nos últimos oito meses do seu mandato, deverá pagá-la até o final desse período, ou, restando parcela a ser paga no exercício seguinte, faça a adequada provisão de recursos financeiros para pagá-la no exercício seguinte.

Assim, o artigo 42 da LRF obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. As demais parcelas a serem liquidadas no exercício seguinte, se for o caso, deverão ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

- **A anulação de empenhos e o cancelamento de restos a pagar**

É clara a ilegalidade do ato de anular empenhos ou cancelar restos a pagar realizado no puro intuito de fugir à responsabilização da LRF e da Lei de Crimes Fiscais, especialmente se esses já estiverem liquidados ou processados. Tal procedimento caracteriza “calote público” e apenas mascara os demonstrativos contábeis, que passam a não apresentar a real situação financeira e patrimonial da entidade.

IMPORTANTE: Em caso de descumprimento do art. 42 da LRF, a penalidade estabelecida pela Lei nº 10.028/2000 é a reclusão, de 1 a 4 anos.

CONTROLE DOS GASTOS COM PESSOAL (ARTS. 18 A 20)

Na estrutura regradora adotada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as definições e os limites das despesas com pessoal constam de seus artigos 18 a 20. O artigo 18 define o que se inclui como despesa total com pessoal, considerando, para tal fim, “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

Definido o que se inclui como despesa total com pessoal, o artigo 19 fixa limite global para o comprometimento da receita com esse tipo de gasto, determinando que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- União: 50%;
- Estados: 60%;
- Municípios: 60%.

Por sua vez, o art. 20 reparte os limites globais fixados no art. 19, determinando percentuais em nível de Poder ou órgão nas esferas federal, estadual e municipal, os quais não poderão exceder, nos municípios:

- 54% para o Executivo;
- 6% para o Legislativo.

Como regra geral, verificado excesso de gastos em determinado quadrimestre, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- receber transferências voluntárias;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IMPORTANTE: Essas restrições aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do gestor.

REGRAS GERAIS DA LRF: ASPECTOS RELEVANTES

De acordo com a LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O gestor público, a qualquer tempo, além de observar essas normas gerais, que objetivam nortear a boa administração dos recursos públicos, deverá agir de modo público e transparente, assumindo compromissos explícitos com desempenhos fiscais, financeiros e patrimoniais sustentáveis.

Assim sendo, considerando o fim a que se destina esta Cartilha, destacam-se outros aspectos relevantes da LRF que merecem atenção especial do gestor nesta reta final de mandato.

ELABORAÇÃO DA LDO E LOA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, COMPATÍVEIS COM O PPA (ARTS. 4º E 5º)

Situadas na fronteira entre o planejamento e a efetivação prática do gasto público, essas duas leis devem ser propostas pelo Prefeito à Câmara Municipal, assegurando a participação do cidadão em audiência pública.

Inexistindo disposição específica na lei orgânica municipal, os prazos de tramitação dos projetos deverão ser os seguintes (§ 2º, art. 35, ADCT):

- LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) – encaminhar até 15/04 e devolver para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- LOA (Lei Orçamentária Anual) – encaminhar até 31/08 e devolver para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

No último ano do mandato, será aprovada a LDO que orientará a elaboração da LOA para o primeiro exercício do mandato seguinte.

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 44 E 45)

A Lei de Responsabilidade Fiscal traça algumas normas a respeito da gestão do patrimônio público, podendo-se explicitar:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Esses dispositivos indicam a preocupação do legislador com a manutenção e conservação dos bens públicos. Por isso, há expressa previsão de que o dinheiro arrecadado com a alienação de bens e direitos seja revertido em despesas de capital (novos investimentos), não podendo ser gasto com despesas correntes (pessoal, material de consumo e serviços de terceiros). Além disso, não é possível iniciar novos projetos (a exemplo de novas obras) sem que os em andamento sejam atendidos e sem a garantia de recursos para a conservação daqueles já concluídos.

O que se pretende, então, é que o patrimônio público, afetado ao atendimento das necessidades da coletividade, seja mantido em adequadas condições, não sofrendo depreciações e diminuições em seu valor, quantidade e qualidade.

CUMPRIMENTO DE METAS, LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 9º)

Assim dispõe o artigo 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Tendo em vista o cumprimento das metas contidas no Anexo de Metas Fiscais, a LRF determina que o acompanhamento do desempenho das receitas ocorra a cada bimestre. Não seria lógico observar o descasamento entre receitas arrecadadas e receitas previstas apenas no final do exercício, haja vista que não haveria tempo para correções, de forma a manter o desempenho das metas estabelecidas.

Assim, a frustração na arrecadação das receitas previstas para um bimestre importará na limitação dos empenhos, na medida do desempenho a menor da receita efetivamente realizada. Em ou-

tras palavras, considerando que os gastos programados dependem da existência de recurso financeiro, a não-arrecadação das receitas esperadas importa na impossibilidade de realizar determinadas despesas.

Somente com a recuperação das receitas ao longo do ano, o município poderá realizar novos empenhos ou reativar aqueles que foram limitados.

DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS QUADRIMESTRAIS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA (§ 4º, ART. 9º)

Assim determina a LRF:

Art. 9º. (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Esse é um instrumento relevante para o incremento do controle social, estabelecendo que, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal. Assim, o Poder Executivo vai até o Poder Legislativo demonstrar ao cidadão o cumprimento de metas fiscais de cada um dos quadrimestres.

EFETIVA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ART. 11)

Assim estabelece a LRF acerca da responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Os municípios possuem legislação tributária própria e devem explorar com eficiência o seu potencial de arrecadação, desvinculando-se, cada vez mais, da tutela e do paternalismo da União e do Estado.

Por isso, a intenção da LRF, ao ressaltar a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, é resgatar a importância das receitas próprias na realização de projetos e na manutenção da máquina pública, em nível local.

IMPORTANTE: O descumprimento dessa norma, no que se refere aos impostos, terá como consequência a imediata suspensão das transferências voluntárias ao município.

CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL E DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ARTS. 15, 16 E 17)

A LRF dispõe, nos artigos 15 a 17, que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que:

- não esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência;
- não tenha adequação orçamentária e financeira com o PPA, a LOA e a LDO; e,
- no caso de despesa obrigatória de caráter continuado, não seja, também, acompanhada de suas medidas compensatórias.

Veja os dispositivos citados:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Segundo a LRF, gasto obrigatório de caráter continuado é o que se submete a três quesitos:

- tem natureza corrente, vale dizer, é voltado à operação e manutenção dos serviços existentes;
- decorre de ato administrativo normativo, medida provisória ou de lei;
- prolonga-se por, pelo menos, dois anos.

Estão livres da compensação as despesas com serviços da dívida e a revisão geral anual da remuneração dos servidores prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

REGULARIDADE FISCAL PARA RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (ART. 25)

As transferências voluntárias compreendem a entrega de recursos correntes ou de capital, de um ente para outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Dentre as exigências legais para a realização de transferências voluntárias, destacam-se:

- cumprimento das disposições da LDO sobre a matéria;
- existência de dotação específica na lei orçamentária;
- não-destinação a pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas dos Estados, DF e municípios;
- comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; que inexistem pendências quanto à prestação de contas de recursos já recebidos; que observa os limites constitucionais para educação e saúde, bem como aqueles relativos à dívida, despesas com pessoal e restos a pagar;
- existência de contrapartida no orçamento do ente beneficiário.

Como regra geral, os recursos recebidos não poderão ser utilizados em finalidade diversa daquela que for pactuada no instrumento utilizado para formalizar a transferência.

IMPORTANTE: De acordo com a regra eleitoral, no período de 05/07 a 05/10/08, há restrições para a realização de transferências voluntárias de recursos aos Estados e municípios, conforme exposto em item específico desta Cartilha.

PENALIDADES APLICÁVEIS POR TRANSGRESSÕES À LRF

Existem dois tipos de punições para o não-cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Punições penais, estabelecidas pela Lei nº 10.028/2000 (anexo único), que variam de acordo com o tipo de transgressão, podendo acarretar:

- perda do cargo e inabilitação (pelo prazo de 5 anos) para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;
- cassação do mandato;
- detenção de 3 meses a 2 anos;
- reclusão de 1 a 4 anos;
- multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Punições fiscais, estabelecidas pela própria LRF, correspondentes à vedação:

- ao recebimento de transferências voluntárias (exceções: educação, saúde e assistência social);
- à contratação de operações de crédito e à obtenção de garantias.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A institucionalização e a implementação do sistema de controle interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, com destaque para a LRF, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

As atividades de controle interno somam-se às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A sua implementação deve ser planejada, sob a orientação técnica da unidade que atuará como órgão central do Sistema de Controle Interno, observando-se as recomendações do TCE/MT formalizadas no “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, também disponível no site www.tce.mt.gov.br.

Segundo determinação do TCE/MT, os municípios, obrigados a implantar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica até 31/12/2007, deverão concluir o manual de rotinas internas e procedimentos de controle até o final do exercício de 2011, observando a seguinte ordem de prioridades:

I. Até 31.12.2008:

- a) Sistema de Controle Interno;
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

II. Até 31.12.2009:

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Previdência Própria;
- e) Sistema de Contabilidade;
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.

III. Até 31.12.2010:

- a) Sistema de Educação;
- b) Sistema de Saúde;
- c) Sistema de Tributos;
- d) Sistema Financeiro;
- e) Sistema do Bem Estar Social.

IV. Até 31.12.2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES JUNTO AO TCE/MT

A Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/MT estabelecem obrigações a serem cumpridas pelos gestores relativas ao encaminhamento de documentos e informações à Corte de Contas. Tais obrigações foram consolidadas no produto “Calendário de Compromissos dos Jurisdicionados”, também disponível no site www.tce.mt.gov.br, das quais se destacam:

- Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (até o dia 31 de dezembro de 2008);
- Lei Orçamentária Anual para 2009 (até o dia 15 de janeiro de 2009);
- Balancetes mensais 2008 (até o último dia do mês subsequente);
- Contas anuais 2008 (chefes dos Poderes Executivo e Legislativo – até o dia 15 de abril de 2009. Demais gestores – até 31 de março de 2009);
- Informes bimestrais do Sistema LRF-Cidadão 2008 (até o 5º dia do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre);
- Informes mensais do Sistema APLIC 2008 (até o último dia do mês subsequente);
- Declaração de bens (até 15 dias após o início ou término do mandato).

TRANSIÇÃO DE MANDATO

Transição de mandato é o processo que objetiva propiciar condições para que o novo gestor eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação da nova gestão municipal. Para tanto, deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

O prefeito atual, tão logo o novo prefeito seja declarado eleito pela Justiça Eleitoral, deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, integrada por:

- Secretário de Finanças;
- Secretário de Administração;
- Controlador Interno ou responsável pelo setor contábil;
- pessoa (s) indicada (s) pelo prefeito recém-eleito.

A Comissão de Transmissão de Governo na gestão 2008 deverá providenciar documentos e informações – assinados pelo Prefeito, Secretário e Tesoureiro Municipal sobre:

- PPA, LOA e LDO para 2009, inclusive anexos;
- demonstrativos dos saldos disponíveis, transferidos para 2009;
- demonstrativo dos restos a pagar;
- demonstrativo da dívida fundada;
- relação de documentos financeiros de longo prazo – contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros – pagos e a pagar;
- relação atualizada dos bens patrimoniais;
- levantamento de bens de consumo existentes em almoxarifado;
- levantamento da situação dos servidores municipais;

- relação de atrasos de pagamentos de servidores municipais, se houver;
- relação de balancetes e balanços não apresentados ao TCE/MT;
- relação de atos que, no período eleitoral, importem na concessão de reajuste, nomeação, demissão, etc., ou na realização de concurso público;
- cópia da prestação de contas do último exercício remetida ao TCE/MT;
- comprovante de regularidade com a previdência;
- comprovante do cumprimento do limite da taxa de administração pelo RPPS;
- relação da receita e despesa mensais, na ausência de elaboração de balancete mensal;
- legislação básica do município;
- projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal;
- outros documentos e informações relevantes.

O novo prefeito, inclusive se reeleito, quando empossado, deverá:

- receber os documentos e informações, emitindo recibo;
- nomear Comissão para Conferência;
- alterar cartões de assinaturas nas agências bancárias.

A Comissão de Conferência, na nova gestão, deverá:

- conferir disponibilidades financeiras;
- conferir o inventário de bens;
- levantar compromissos financeiros para exercícios seguintes;
- conferir as demais informações prestadas.

No que couber, essas providências deverão ser adotadas pelo presidente da Câmara Municipal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Segundo Hely Lopes Meirelles,

“agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”.

Os agentes políticos municipais são o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais.

O § 4º do artigo 39 da Constituição Federal define que: o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme determina o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, não se aplicando o princípio da anterioridade.

SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Fixação e limite do subsídio dos vereadores (inc. VI, art. 29, CF)

O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, bem como os seguintes limites máximos sobre o subsídio dos deputados estaduais:

| População | Limite máximo sobre o subsídio dos deputados estaduais |
|---------------------------------|---|
| Até 10.000 habitantes | 20% |
| De 10.001 a 50.000 habitantes | 30% |
| De 50.001 a 100.000 habitantes | 40% |
| De 100.001 a 300.000 habitantes | 50% |
| De 300.001 a 500.000 habitantes | 60% |
| Mais de 500.000 habitantes | 75% |

Os limites estabelecidos para a fixação do subsídio dos vereadores são tetos máximos, sendo lícita a fixação de valor inferior (Acórdão TCE/MT nº 940/2002).

Quando o subsídio dos vereadores não for fixado para a legislatura seguinte, é válida a lei que fixou o subsídio para a legislatura anterior (Acórdão TCE/MT nº 328/2005).

Nos municípios, os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal do prefeito (inc. XI, art. 37, CF).

O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município (inc. VII, art. 29, CF).

Reajuste do subsídio dos vereadores

Há possibilidade de reajuste do subsídio dos vereadores, desde que decorra exclusivamente de revisão geral anual, conforme disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (Acórdãos TCE/MT nº 558/2004, 680/2003, 582/2003, 2.380/2002 e 1.081/2002).

Indexação automática do subsídio dos vereadores

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais (Acórdão TCE/MT nº 746/2003).

Subsídio diferenciado para o presidente da Câmara Municipal

Há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da Câmara Municipal, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, desde que previsto no ato fixatório e limitado ao subsídio do prefeito municipal (Acórdãos TCE/MT nº 25/2005 e 1.724/2001).

INDENIZAÇÃO AOS VEREADORES POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

O texto da Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena. Dessa forma, é vedado o pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (Acórdão TCE/MT nº 291/2007).

CONCESSÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS

Aos detentores de cargos eletivos

É vedada a concessão de 13º salário e férias a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, por ausência de autorização constitucional, que não prevê concessão de tais direitos a detentores de cargo eletivo (Acórdãos TCE/MT nº 3.007/2006, 476/2006, 452/2006, 25/2005 e 1.724/2001).

Aos secretários municipais

Aos secretários municipais são devidos os direitos assegurados aos servidores ocupantes de cargos públicos, todos elencados no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, incluindo férias e 13º salário (Acórdãos TCE/MT nº 3.007/2006, 476/2006, 452/2006, 2.101/2005, 837/2004, 30/2003, 1.724/2001 e 1.660/2001).

DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL

TOTAL DA DESPESA

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, CF e Acórdão TCE/MT nº 868/2003).

| População | Limite máximo sobre a receita base |
|---------------------------------|------------------------------------|
| Até 100.000 habitantes | 8% |
| De 100.001 a 300.000 habitantes | 7% |
| De 300.001 a 500.000 habitantes | 6% |
| Acima de 500.000 habitantes | 5% |

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

O Poder Legislativo Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores, bem como os encargos sociais de responsabilidade da administração (§1º, artigo 29-A, C.F. e Acórdãos TCE/MT nº 25/2005, 940/2003, 1.752/2002, 586/2002, 1.134/2001 e 650/2001).

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal não podem ultrapassar 6% da receita corrente líquida do município, conforme definido pelo inciso III do artigo 20 da LRF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988.

MATO GROSSO. *Constituição do Estado de Mato Grosso*, 1989.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução nº 14, de 25 de setembro de 2007, publicada no DOE de 09 de outubro de 2007.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Lei Eleitoral – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

MATO GROSSO. *Tribunal de Contas do Estado*. Consolidação de Entendimentos Técnicos: Decisões em Consultas / Tribunal de Contas do Estado – Cuiabá: TCE, 2007.

_____. *Tribunal de Contas do Estado*. Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública / Tribunal de Contas do Estado – Cuiabá: TCE, 2007.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral. et al. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Recife: Nossa Livraria, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

TOLLEDO JR, Flávio C. de. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora NDJ, 2002.

ANEXO

Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:” (NR)

“Pena”

“§ 1º”

“§ 2º”

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

“CAPÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS” (AC)*

“**Contratação de operação de crédito**” (AC)

“Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (AC)

“Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo.” (AC)

“I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;” (AC)

“II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.” (AC)

“**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar**” (AC)

“Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:” (AC)

“Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (AC)

“**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**” (AC)

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:” (AC)

“Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

“Ordenação de despesa não autorizada” (AC)

“Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei.” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

“Prestação de garantia graciosa” (AC)

“Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contra-garantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.” (AC)

“Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.” (AC)

“Não cancelamento de restos a pagar” (AC)

“Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.” (AC)

“Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (AC)

“Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura” (AC)

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

“Oferta pública ou colocação de títulos no mercado” (AC)

“Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10”

“5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;” (AC)

“6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;” (AC)

“7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;” (AC)

“8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;” (AC)

“9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;” (AC)

“10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;” (AC)

“11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;” (AC)

“12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.” (AC)

“Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.” (AC)

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.” (AC)

“Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.” (AC)

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:” (AC)

“I – ao Advogado-Geral da União;” (AC)

“II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.” (AC)

“Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.” (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;” (AC)

“XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;” (AC)

“XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;” (AC)

“XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;” (AC)

“XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;” (AC)

“XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;” (AC)

“XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;” (AC)

“XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.” (AC)

“

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.10.2000